

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2016**  
**(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para obrigar as operadoras de planos de assistência à saúde a admitirem a inclusão de menores de dezoito anos representados ou assistidos como titulares na contratação de plano de saúde individual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14, da Lei n. 9.656, de 03 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14.....

Parágrafo único. Os menores de 18 (dezoito) anos não emancipados, desde que devidamente representados ou assistidos, podem figurar como titulares na contratação de plano privado de assistência à saúde em regime individual.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) estabelece, em seu art. 1º, que toda pessoa, sem distinção, é capaz de direitos

e deveres na ordem civil. Na mesma sintonia, o art. 1.634, VI, do referido diploma, atribui aos pais o poder de representar os seus filhos até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem parte, suprindo o seu consentimento. Em idêntica direção, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) preconiza, em seu art. 3º, que as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem discriminação em razão da sua idade.

No entanto, apesar de serem claras e cogentes as normas que regulam a capacidade e o exercício dos atos da civil, algumas operadoras de plano de saúde impedem que menores de idade figurem como titular nos contratos de assistência à saúde, ainda que em regime individual. Na contramão da legislação em vigor, estabelecem a obrigatoriedade de que um maior responsável seja celebrante e beneficiário principal, enquanto o menor, que deveria ser de fato o contratante, é incluído como mero dependente.

Tal manobra, além de contrariar a legislação civil vigente, configura venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, que cataloga como abusivo o fornecimento de um produto ou serviço condicionado à aquisição de outro – no caso, a exigência de outro beneficiário, com perfil de mensalidade obviamente mais alto.

Diante desse cenário, como forma de coibir essa prática, propomos a inclusão de dispositivo Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, que disciplina a atuação dessas entidades, de modo a cancelar, no âmbito das relações de assistência privada à saúde, a faculdade de o menor, devidamente assistido ou representado, contratar individualmente plano em seu próprio benefício, sem prejuízo da incidência da disciplina legal da responsabilidade civil quanto às obrigações de quem o representa ou assiste.

Creemos que a alteração legislativa ora proposta contribuirá para maior proteção às crianças e adolescentes no âmbito da contratação de planos de saúde e, assim, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2016.

Deputada MARIANA CARVALHO